



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056410-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante VITOR CONSTANTINO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2056410-73.2025.8.26.0000

Agravante: Vitor Constantino

Agravado: Banco Pan S.A.

Comarca: Mogi das Cruzes/SP

VOTO 05.510

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AGRAVANTE DECLARA NÃO POSSUIR CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO - SUFICIÊNCIA, QUANDO INEXISTAM INDÍCIOS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE E, SOBRETUDO, QUANDO OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLACIONADOS AO FEITO REFORCEM SOBREMANEIRA O CONTEÚDO DA SUA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RENDIMENTOS MENSIS LÍQUIDOS ABAIXO DE TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Vitor Constantino** contra **Banco Pan S.A.** extraído da ação declaratória de inexistência de relação jurídica contratual c/c danos morais, oposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 56/57 dos autos de origem).

Entende o douto juiz “a quo” o seguinte:

*“1- Em que pese a documentação juntada, **fica indeferido o pedido de gratuidade**. Com efeito, muito embora não seja caso determinante, fato é que a parte autora contratou Advogado (poderia ter se servido da Defensoria Pública), trouxe aos autos parecer econômico com renda média mensal de R\$ 5.000,00. Não pode ser considerada pobre para os fins pretendidos.*

Deve-se, ainda, ter em mente que o custo de eventual improcedência, caso deferida de maneira cega a gratuidade, é repassado aos demais consumidores que cumprem corretamente suas obrigações.

Recolham-se as custas e despesas processuais em 15 dias, observando -se as seguintes hipóteses, em razão da alteração da Lei n .11.608/2003 pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023:

a) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição.

b) 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial.

c) 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos itens anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2 - No silêncio e independente de nova conclusão, cancele-se a distribuição.”

Requeru, o agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso para a suspensão da decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e no mérito, que seja provido o recurso com a reforma da r. decisão interlocutória recorrida.

Recurso tempestivo.

O efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 13).

Manifestação do Agravante às fls. 17/19.

É o breve relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor e determinou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformado, o autor recorre daquela decisão.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Observa-se que o autor juntou declaração de hipossuficiência (fls. 20 dos autos de origem), incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC).

O juiz deve, porém, indeferir o pedido se houver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação nos autos de que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, § 2º, do CPC).

No presente caso, verifica-se que o agravante é aposentado, o qual recebeu o valor líquido de R\$2.390,92, no mês de janeiro de 2025 (valor bruto dos vencimentos - R\$4.392,84), quantia líquida inferior a três salários-mínimos (fls. 18/19 deste recurso). Juntou extratos bancários às fls. 21/26 dos autos de origem, os quais demonstraram movimentações financeiras com valores não relevantes, bem como juntou faturas de cartão de crédito (fls. 27/32 dos autos de origem).

Ocorre que para os parâmetros da Defensoria Pública, considera-se o valor igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos para a assistência judiciária gratuita.

Vale dizer, ainda, que a contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (artigo 99, §4º, do CPC), mesmo porque, como se sabe, muitos profissionais da advocacia trabalham na forma “*ad exitum*”, o que significa dizer que somente receberão seus honorários se o cliente tiver sucesso na contenda

E, não tendo sido colacionado nenhum documento que infirme a necessidade da justiça gratuita, ela deve ser concedida.

A esse respeito, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“6. Afirmação da parte. A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogara a LAJ 4º e também não interfere nesse CPC99. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui

presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV). 7. Dívida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.” (Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 522) (grifo nosso).

Assim, resta evidente a condição de hipossuficiência do agravante, a qual recebe mensalmente valor líquido inferior a três salários-mínimos.

Desse modo, como não existem elementos suficientes a infirmar a alegação de pobreza demonstrada pelos documentos juntados pelo autor, de rigor a reforma da decisão para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita, em consonância com o artigo 99, § 2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, veja-se a propósito, a seguinte ementa de julgado do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão de deserção. Reconsideração. 2. “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe de 25/11/2015). 3. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 4. A declaração prestada de hipossuficiência firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que só poderá ser elidida diante de prova concreta em contrário, o que na hipótese não ocorreu. 5. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.” (STJ - AgRg no REsp: 1508107 PR 2014/0322151-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2019) (grifo nosso).

Confira-se, também, precedentes desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AGRAVANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2201275-63.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Alberto Gosson, julgado em 11/09/2023, “Deram provimento ao recurso VU”) (grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARCIAL DEFERIMENTO EM 1º GRAU, COM FUNDAMENTO NO ART. 98, §5º, DO C.P.C., EXCLUÍDA DA BENESSE A REMUNERAÇÃO DE CONCILIADOR OU MEDIADOR. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA RECORRENTE. BENEFÍCIO DEFERIDO INTEGRALMENTE. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2167806-26.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Campos Mello, julgado em 15/08/2023, “Deram provimento ao recurso VU”) (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AGRAVANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2165814-30.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Alberto Gosson, julgado em 21/08/2023, “Deram provimento ao recurso VU”) (grifo nosso).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso** para reformar a decisão agravada e conceder a justiça gratuita ao autor, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator